



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 111, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.860
(15.10.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 111, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: I - **JOSÉ PACHECO FILHO**, Prefeito Municipal de São Sebastião/AL e

II - JOSÉ AFONSO PACHECO

RELATORA: Juíza **ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

Ementa.

RECURSO INOMINADO. AIJE. INICIAL. INDEFERIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS. SEMANA SANTA. PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. INDÍCIOS. ELEMENTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É assente a jurisprudência do egrégio STJ de que *indeferida a petição inicial, sem que houvesse a citação do réu, desnecessária se torna a sua intimação para apresentar contra-razões, porque ainda não se encontra efetivada a relação processual.* (RESPE Nº 670.824 – RJ, Acórdão de 17/04/2007, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima).

2. Havendo o representante indicado provas e protestado pela oitiva das testemunhas arroladas na inicial, deve o juiz instaurar a competente investigação judicial eleitoral com o fim de apurar os fatos alegados.

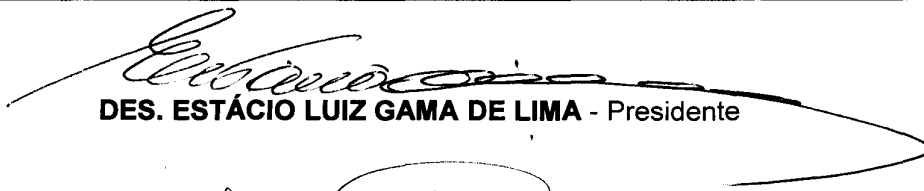
3. A jurisprudência do TSE é no sentido de ser possível a propositura de ação de investigação judicial eleitoral para apurar fato anterior ao pedido de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, dando-lhe provimento, determinar que seja regularmente processada a ação de investigação judicial eleitoral, tudo nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de outubro do ano de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 111, Classe 30



DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente



ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora



NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 111, Classe 30

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral/São Sebastião, representado pelo Promotor de Justiça Max Martins de Oliveira e Silva, interpôs recurso eleitoral inominado contra a sentença de fls. 91/92, exarada pelo MM. Juiz de primeiro grau, datada de 24.07.2008, que indeferiu *initio litis* o pedido formulado pelo PARQUET na ação de investigação judicial eleitoral nº 06/2008.

Nas razões de recurso, busca o recorrente que este Regional conheça, processe, instrua a ação de investigação judicial eleitoral, ou, designe outro juiz eleitoral, e, ao final, julgue procedente o pedido para decretar a inelegibilidade dos recorridos e a conseqüente cassação dos seus registros, com base no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Argumentou que, em 26.03.2008, foi formalizada junto a Promotoria de Justiça de São Sebastião, uma Representação assinada pelos vereadores Marinês Camilo de Almeida e José André Araújo do Bonfim, informando que o Prefeito do município, Sr. José Pacheco Filho, fez distribuição de peixes e arroz, durante a Semana Santa e, bem assim, também fez a Sra. Ana Regueira Pacheco, esposa do vereador Afonso Pacheco e cunhada do Prefeito, a qual aparece no DVD de fl. 04 com uma listagem de pessoas, no dizer dos representantes, possivelmente supostos eleitores, representando o esposo, *“usa o erário e o patrimônio público para se promover politicamente”*.

Entendeu o recorrente que o prefeito e o vice-prefeito de São Sebastião, ora recorridos, incorreram na prática de abuso de poder econômico, consistente na distribuição de peixes e arroz durante a semana santa e na utilização de bens imóveis do município em benefício próprio, infringindo o art. 73, I, § 10, da Lei nº 9.504/97 e o § 9º do art. 42, da Resolução TSE nº 22.718/08. Argumentou o PARQUET recorrente que o indeferimento de plano da AIJE pelo magistrado da 49ª ZE *“feriu de morte os princípios do devido*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 111, Classe 30

processo legal e contraditório, eis que cerceou peremptoriamente a formalização da relação processual, contribuindo, data venia, para a permanência de fraude, corrupção e abusos eleitorais”.

Disse também o recorrente que a decisão hostilizada é lacunosa e desfundamentada, maculada pela parcialidade, o que levou o recorrente a ajuizar uma exceção de suspeição contra o Magistrado, protocolada sob nº 11/2008; que a distribuição de alimentos (peixe e arroz) ocorreu em período eleitoral, que trará grave repercussão no resultado da eleição e que, na entrega dos peixes, a esposa do vereador pedia votos para seu marido e para o prefeito.

A douta Procuradora Regional Eleitoral, em seu parecer de fls.120/124, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso para ser reformada a sentença guerreada em todos os seus termos.

À fl. 126 a Procuradora Regional requereu a extração de cópia dos autos para averiguação de possível responsabilidade criminal do prefeito de São Sebastião, sendo referido requerimento deferido por sua excelência o Des. Presidente.

É o relatório.

Passo ao voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 111, Classe 30

VOTO

Cuida-se de recurso contra sentença que indeferiu liminarmente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), ao argumento de inconsistência das provas.

A sentença foi publicada no dia 24.07.2008 (certidão de fl. 92-v); o recorrente tomou ciência dela em data de 28.07.2008, consoante assinatura aposta à fl. 92, onde a data, apesar de rasurada, é legível. O recurso foi interposto no dia 31.07.2008 (fl. 92-v, final), portanto, é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso interposto.

O presente recurso tem por objetivo reformar a sentença guerreada, para que este Regional determine o processamento, a instrução e o julgamento da AIJE neste mesmo TRE, ou por outro juiz eleitoral designado.

No procedimento investigatório, verifiquei que os representados sequer foram citados. Assim, não se encontra efetivada a relação processual.

Descabe, portanto, neste momento, a discussão de se averiguar se os fatos narrados pelo recorrente constituem abuso de poder econômico ou de autoridade, vez que estes somente poderão ser ou não comprovados mediante instrução processual, na qual seja garantido aos representados o contraditório e a ampla defesa.

No que pertine ao pedido do recorrente de que a AIJE seja processada neste Regional, indefiro-o à vista do disposto no art. 24, da Lei Complementar nº 64, de 18.05.1990, *in verbis*:

“Art. 24 – Nas eleições municipais, o juiz eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta Lei Complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta Lei Complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da zona eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta Lei Complementar”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 111, Classe 30

Igualmente, não lhe socorre o pedido de designação de outro juiz para processar o feito, em virtude inexistência de impedimento e/ou suspeição do magistrado eleitoral da 49ª ZE.

Na verdade, por este Regional foram apreciadas duas exceções de nºs 7 e 8, ambas tendo como excipiente o Ministério Público da 49ª ZE e como excepto o Juiz Eleitoral daquela mesma zona eleitoral. No entanto, ambas foram rejeitadas por maioria de votos, em julgamento na sessão realizada no dia 29.09.2008, conforme Acórdão nº 5.798, Rel. o Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, cujo Acórdão tem a seguinte Ementa:

“Ementa
EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL DA
49ª ZONA. INEXISTÊNCIA DE FATOS E PROVAS
QUE DEMONSTREM A AMIZADE ÍNTIMA,
PARCIALIDADE OU FALTA DE INSEÇÃO DO JUIZ.
EXCEÇÕES REJEITADAS.

1. Ausência de comprovação da amizade bastante para fazer incidir a norma do art. 135, I, do Código de Processo Civil.
2. O afastamento do processo eleitoral constitui medida de extrema gravidade, somente cabível quando o impedimento ou a suspeição se mostram patentes. A providência tem sua sede mais apropriada no processo administrativo disciplinar, nos termos da Resolução nº 30/2007 do CNJ. Inexistência de processo administrativo em curso.
3. Improcedência dos pedidos”.

Por outro lado, quanto ao mérito do recurso, compulsando os autos, vislumbrei nos fatos narrados pelo recorrente indícios suficientes a ensejar a abertura de investigação judicial eleitoral, para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, como previstos no art. 22, da LC nº 64/90.

Este foi o entendimento adotado nesta Corte Eleitoral, quando do julgamento do Recurso Inominado nº 90, Classe 30, envolvendo como recorrente o mesmo representante do Ministério Público Eleitoral da 49ª ZE e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 111, Classe 30

como recorrido o mesmo Sr. José Pacheco Filho - Prefeito Municipal de São Sebastião, ocorrido em 02.09.2008, Rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, conforme Acórdão nº 5.464, com a seguinte Ementa, *verbis*:

"Ementa.

RECURSO INOMINADO. AIJE. INICIAL. INDEFERIMENTO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. INDÍCIOS. ELEMENTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É assente a jurisprudência do egrégio STJ de que indeferida a petição inicial, sem que houvesse a citação do réu, desnecessária se torna a sua intimação para apresentar contra-razões, porque ainda não se encontra efetivada a relação processual. (RESPE Nº 670.824 – RJ, Acórdão de 17/04/2007, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima).

2. Havendo o representante indicado provas e protestado pela oitiva das testemunhas arroladas na inicial, deve o juiz instaurar a competente investigação judicial eleitoral com o fim de apurar os fatos alegados.

3. A jurisprudência do TSE é no sentido de ser possível a propositura de ação de investigação judicial eleitoral para apurar fato anterior ao pedido de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, dando-lhe provimento, determinar que seja regularmente processada a ação de investigação judicial eleitoral, tudo nos termos do voto do Relator".

Mesmo que já tenha ocorrido a eleição, no dia 05.10.2008, na qual concorreram os recorridos, não obsta o processamento da AIJE, visto que pode ela ser proposta até a diplomação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 111, Classe 30

No caso em apreciação, em havendo o recorrente/representante indicado provas e arrolado testemunhas, deve o juiz instaurar o devido procedimento para a apreciação dos fatos, não obstante estes, conforme noticiados, tenham ocorrido antes do pedido de registro de candidatura dos recorridos. Farta é a jurisprudência do TSE neste sentido, isto é, de admitir a AIJE que tenha por objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato. Confira-se a Rp nº 935/DF, DJ de 10.11.2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; Respe nº 19.566/MG, DJ de 26.04.2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo.

Exposto tudo que foi, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso para, dando-lhe PROVIMENTO, determinar ao juiz eleitoral da 49ª ZE o regular processamento da ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo recorrente.

É como VOTO.

Maceió, 15 de outubro de 2008


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 111, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(103ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 111, Classe 30.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorridos: José Pacheco Filho e José Afonso Pacheco.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento (Acórdão nº 5.860, de 15.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 15.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.860, de 15/10/2008, foi conferido na 103ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no DOE de 17/10/2008, às fls. 90/91. Eu, Luciano A. D., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões